REGULAMENTO (CE) Nº 1298/95 DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1995

que determina em que medida os pedidos de prefixação das restituições nos sectores dos ovos e da carne das aves de capoeira podem ser aceites e que suspende a prefixação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3652/81 prevê medidas que asseguram o cumprimento da limitação quantitativa dos certificados de prefixação cujo período de eficácia termina depois de 30 de Junho de 1995, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 974/95 da Comissão, de 28 de Abril de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a agricultura do « Uruguay Round » [3];

Considerando que o volume de pedidos de prefixação das restituições apresentados de 1 a 6 de Junho é maior que o escoamento normalmente observado tanto no sector dos ovos como no da carne de aves de capoeira e que é, por conseguinte, necessário fixar uma percentagem de aceitação relativamente às quantidades solicitadas nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 974/95;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, não aceitar mais pedidos de prefixação das restituições, nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 974/95, de 8 a 12 de Junho de 1995 e rejeitar os pedidos pendentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de prefixação das restituições apresentados nos termos do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/95 nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 1 a 6 de Junho de 1995 serão aceites com um coeficiente de 64,83 % relativamente aos ovos e de 45,65 %, relativamente às aves de capoeira.

2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ter-se verificado a partir de 14 de Junho de 1995.

3. É suspensa a apresentação de propostas de 8 a 12 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.
[2] JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.
[3] JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 66.